

CÓPIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, decreta e eu sancionô a seguinte Lei:

Lei nº 14, de 6 de Dezembro de 1947.

Dispõe sobre o funcionamento das farmacias do Município e da outras providencias.

Artº. 1º- As farmacias existentes no Município ficam obrigadas a atender ao publico, aos domingos e feriados, e, nos dias uteis depois de 20 horas, de acôrdo com a escala de plantão que fôr organizada.

§ 1º- A escala dos plantões será equitativamente estabelecida por proposta do Secretario de Prefeito, de acôrdo com o parecer dos proprietários dos estabelecimentos, a extensão dos distritos e as conveniencias do publico. Uma vez escala organizada, vigorará ela pelo prazo de um ano.

§ 2º- Na primeira quinzena do mês de Dezembro serão convocados os proprietários de farmacias para uma reunião na secretaria da Prefeitura, afim de ser confeccionada a escala de que trata o § 1º deste artigo. Se não comparecerem, o Secretario do Prefeito proporá a escala a ser fixada.

§ 3º- A convocação de que trata o § anterior, e relativa à escala a vigorar no exercicio de 1948, de que será feita no prazo de 10 dias a contar da publicação da presente Lei.

Artº. 2º- Os estabelecimentos que permanecerem fechados aos domingos e feriados, e, assim como nos dias uteis depois das 20 horas, afixarão nas suas respectiva portas um aviso informando ao publico sobre a sede da farmacia que se acha de plantão.

Artº. 3º- Qualquer inobservancia das escalas de plantão aprovadas sujeitará o infrator à multa de Crº 200,00 (duzentos / cruzeiros a Crº 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artº. 4º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Paço Municipal, em 6 de Dezembro de 1947.

(FLAVIO DE MIRANDA GONÇALVES)